



Processo Administrativo Eletrônico nº: 11652/2026.  
Destino: Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.606/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA DO PEDIDO.

## PARECER/PGM/PADM N. 444/2026

Trata-se de análise da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, com vistas à aquisição de material de consumo (gás liquefeito de petróleo, acessórios e vasilhames para gás; água mineral e vasilhames de 20l com água mineral), para atender às necessidades dos alunos do Ensino Fundamental, Atendimento Educacional Especializado (AEE), Educação Infantil: Creche, Pré-Escola e Secretaria Municipal de Educação (SEME), deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### I – Considerações Iniciais

Inicialmente, ressalto que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância a Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Desta feita, registre-se, serão abordados, logo adiante, os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

Outrossim, informo que o Município de Linhares instituiu a padronização das minutas de Editais de Pregão eletrônico e presencial, Concorrência e Dispensa eletrônica pelo valor, através da Portaria Conjunta publicada em 03 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Considerando o disposto no §5º, do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradora Oficiou ao Excelentíssimo Procurador Geral, através do ofício nº



008/2025 – PADM, requerendo manifestação acerca da necessidade de análise jurídica por esse Núcleo, em processos instruídos com as minutas padronizadas.

Em resposta, por meio do Ofício/GAB/PGM nº 575/2025, datado de 09 de outubro de 2025, o douto Procurador Geral entendeu pela continuidade da análise jurídica de toda a instrução processual, nos procedimentos de contratação, independente das minutas padronizadas.

Tecidas as considerações iniciais, **passo a me manifestar no procedimento de contratação, nos seguintes termos:**

## II – Da análise dos atos que antecedem a Minuta do Edital

Consoante determinação do artigo 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o Pregão, o procedimento licitatório deve seguir o rito procedimental comum, previsto no artigo 17 da referida Lei, adotando-se essa modalidade sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 prevê as fases que devem ser observadas para o procedimento licitatório, quais sejam: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal e de homologação.

O artigo 18 da mesma Lei prevê os documentos que devem constar na **primeira fase do procedimento**, que é a preparatória, a saber:

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Avenida Barra De São Francisco, 724, Bairro Colina, Linhares – ES, CEP: 29900-250  
www.linhares.es.gov.br - e-mail: procuradoriageral@linhares.es.gov.br



- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifei)

Nessa mesma linha, o artigo 38 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, o qual regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Linhares/ES, elenca os seguintes documentos que devem constar na fase preparatória:

Art. 38. A fase preparatória inclui as seguintes atividades:

- I - elaboração do documento de formalização de demanda;
- II - elaboração do estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público da contratação, prevista previamente no Plano de Contratações Anual, com base na descrição da necessidade da contratação;
- III - elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, incluindo a pesquisa de preços que definirá o valor máximo da contratação, com base no orçamento estimado;
- IV - elaboração da matriz de alocação de riscos, nos casos de obras de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas;
- V - autorização para abertura do processo de contratação pelo Ordenador da Despesa;
- VI - elaboração da minuta do edital, se for o caso;
- VII - elaboração da minuta de ata de registro de preços, se for o caso;

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, a licitação será conduzida pelo agente de contratação, denominado Pregoeiro, que será designado pela autoridade competente, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar



impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Por fim, o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 especifica que, “*A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)*”.

Considerando os artigos citados, têm-se que, deverão constar nos autos os seguintes documentos:

- (a) documento de formalização de demanda;
- (b) estudo técnico preliminar;
- (c) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- (d) condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- (e) orçamento estimado;
- (f) a minuta do edital e do contrato;
- (g) regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia;
- (h) modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros;
- (i) motivação circunstanciada das condições do edital;
- (j) a análise dos riscos;
- (k) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação;
- (l) autorização para abertura do processo de contratação pelo Ordenador da Despesa;
- (m) designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- (n) publicação do Edital.

Inicialmente, no que se refere aos documentos juntados nos autos, verifico a fl. 01, o Termo de Autuação de Protocolo de Processo nº 11652/2026, bem como às fls. 02/04, foram juntados os Pedidos de Compra nº 039/2026 e 040/2026, emitidos pela Secretaria Municipal de Educação, solicitando a aquisição de material permanente e de consumo (gás liquefeito de petróleo, acessórios e vasilhames / água mineral e vasilhames de 20l com água mineral), para atender às necessidades dos alunos



do Ensino Fundamental, Atendimento Educacional Especializado (AEE), Educação Infantil: Creche, Pré-Escola e Secretaria Municipal de Educação (SEME).

**Acerca dos requisitos obrigatórios da fase preparatória, passo a me manifestar da seguinte forma:**

Antes de adentrar ao mérito proposto neste tópico, **verifico que a contratação pretendida deve estar prevista no PCA do ano vigente, tendo em vista a exigência prevista no inciso II do artigo 38 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 22 do Decreto Municipal nº 1606/2023.**

Em análise, verifico que há manifestação constante no Estudo Técnico Preliminar, à fl. 136, acerca da inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual.

Superada essa questão, o primeiro item obrigatório da fase preparatória – **“documento de formalização de demanda”** – encontra-se previsto no artigo 39 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, a saber:

Art. 39. O documento para formalização da demanda, pelo setor requisitante do serviço, consiste no procedimento inicial do Planejamento da Contratação, e deverá conter:

- I - a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços;
- II – descrição sucinta do objeto;
- III - a quantidade de serviço a ser contratada;
- IV - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços;
- V - a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar ou, quando houver, da equipe de planejamento da contratação.

O **“documento de formalização de demanda”** consta às fls. 39/41, tendo sido emitido pela Sra. Sandra De Carli Favalessa, Diretora do Departamento de Alimentação Escolar, contendo todos os requisitos acima mencionados, o qual não tenho ressalvas a serem feitas.

Antes de adentrar o próximo requisito, ressalto que, às fls. 42/89, consta o histórico de consumo de materiais. Às fls. 90/93, constam os calendários



escolares referentes ao exercício de 2026 e, às fls. 94/134, foram juntados os cardápios elaborados para o referido exercício.

Quanto ao “**estudo técnico preliminar**”, verifica-se que o artigo 41 e demais do Decreto Municipal nº 1.606/2023, prevê que:

Art. 41. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), com exceção dos casos previstos no artigo 44 deste Decreto, é obrigatório, e deverá evidenciar o problema a se resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Nesse sentido, o §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, assim como o artigo 43 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, determinam as informações que deverão constar no documento:

Art. 18. *(Omissis)*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, **acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, **acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

Avenida Barra De São Francisco, 724, Bairro Colina, Linhares – ES, CEP: 29900-250  
www.linhares.es.gov.br - e-mail: procuradoriageral@linhares.es.gov.br



XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;  
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (grifei)

O “**estudo técnico preliminar**” consta às fls. 135/152, tendo sido emitido pelas Sras. Paula Moreira e Lorena Santos Teixeira, nutricionistas, encontrando-se presentes quase todos os requisitos legais, com exceção da totalidade dos incisos IV e VI, devendo ser elaborados pelas servidoras responsáveis do ETP.

No tocante ao inciso VI, o **Acórdão nº 2273/2024 – Plenário do TCU** já se manifestou pela necessidade de o “**orçamento estimado**” ser elaborado no ETP, e estabeleceu uma distinção entre a estimativa de valor da contratação, e a pesquisa de preço, prevista no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

No referido Acórdão há citação de dois entendimentos previstos, respectivamente, **no Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública e no Enunciado 17, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal,** senão vejamos:

**ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível.**

**ENUNCIADO 17: A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “i”, que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares. (grifos nossos)**



Com efeito, o estudo deverá prevê uma estimativa de valor para que a autoridade competente tome ciência do preço de mercado e, persistindo o interesse na contratação, a pesquisa de preço deverá ser realizada de forma mais detalhada, haja vista a previsão do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, havendo assim, a distinção entre os dois atos da fase preparatória e instrutória do procedimento de licitatório.

Considerando a informação mencionada, a Sra. Secretária deverá requerer, aos responsáveis pela elaboração do ETP, a observância do referido inciso, de modo a comparar com a pesquisa de preço, bem como observá-lo nas contratações futuras da Secretaria Consulente.

Acerca do “**termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso**”, noto que o TR foi juntado às fls. 156/192, o qual, em regra, é obrigatório, e será elaborado com base no ETP, quando cabível, e definirá o objeto a ser contratado, para atender as demandas do órgão, conforme previsão do artigo 48 e seguintes do Decreto Municipal nº 1.606/2023.

**Em leitura detalhada ao Termo de Referência, passo a me manifestar:**

Inicialmente, o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, elenca os requisitos que devem constar no TR, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;



- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, **acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- j) adequação orçamentária; (grifei)

Em análise, verifica-se a presença de todos os requisitos citados no artigo, exceto a totalidade da alínea 'i', o que deverá ser verificado pela servidora responsável, para que sejam observados todos os requisitos necessários.

Outrossim, o artigo 50 do Decreto Municipal nº 1.606/2023 também especifica as informações que deverão constar no TR, **o que deverá ser verificado pela servidora responsável e acrescentado ao TR aquilo que for pertinente.**

Sobre as “**condições de execução e de pagamento**” e “**garantias exigidas e ofertadas**”, noto que constam tais informações às fls. 160/161, e 177/179 do Termo de Referência.

No entanto, sobre as “**condições de recebimento**”, não há tais informações no documento juntado, **o que deverá ser certificado pela servidora responsável.**

Acerca das “**condições de entrega e recebimento**”, “**regime de fornecimento de bens**”, “**de prestação de serviços**” ou “**de execução de obras e serviços de engenharia**”, consta, à fl. 160 do Termo de Referência, a informação de que os materiais de consumo — acessórios e vasilhames para gás e água mineral (recarga e vasilhames de água de 20 l) — serão entregues de acordo com o cronograma de solicitação, no Departamento de Alimentação Escolar – DAE, pertencente à Secretaria Municipal de Educação, e o fornecimento do material de consumo (gás liquefeito de petróleo) será realizado pelo fornecedor de forma individualizada, de acordo com o pedido de cada escola, a partir do contato, conforme os endereços constantes dos Anexos I e II, mediante requisição emitida pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE, na Secretaria Municipal de Educação – SEME, respeitando-se a data previamente agendada, periodicidade prevista.



No tocante a **“modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros”**, observo que à fl. 164, consta manifestação quanto à utilização da modalidade de pregão eletrônico, bem como o critério de julgamento **“menor preço por lote”**, ao modo de disputa **“aberto”**, e a combinação dos parâmetros.

Acerca da **“motivação circunstanciada das condições do edital”**, **“análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação”** e a **“boa execução contratual”**, observo que tais informações não constam nos autos, **o que deverá ser verificado pela servidora responsável, de modo que sejam devidamente apresentadas ou justificadas as ausências mencionadas.**

Quanto a **“motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação”**, há menção nos autos acerca desse requisito às fls. 157 e 173 do Termo de Referência.

Oportuno informar que, sobre a **“análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação”** e a **“boa execução contratual”**, os dois itens tem a ver como **risco da contratação**, a Lei nº 14.133/2021 passou a exigir, em alguns processos, a **matriz de risco**, que é uma cláusula contratual que define a alocação de riscos entre contratante e contratado, buscando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme definição do inciso XXVII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 6º. (Omissis)

**XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;



c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Compulsando o processo, verifico que consta um documento denominado matriz de risco, às fls. 153/155, emitido pelas Sras. Paula Moreira e Lorena Santos Teixeira, nutricionistas, constando todos os requisitos acima pontuados, o qual não tenho ressalvas a serem feitas.

No caso em apreço, **verifica-se que a minuta do contrato consta a Cláusula Décima Oitava (fl. 285), a qual faz menção a matriz de risco, entretanto, o seu conteúdo não foi elaborado em sua totalidade pela Secretaria Consulente, logo, a redação da referida cláusula deverá ser alterada, passando a constar a matriz de risco elaborada pela Secretaria Consulente.**

Ademais, a referida Cláusula Décima Oitava (fl. 285) previu requisitos que não constam nos autos (subitens 18.1 a 18.4), **motivo pelo qual reitera-se a necessidade de retificação in totum da redação da referida cláusula, passando a constar, conforme informado no parágrafo anterior, somente o conteúdo elaborado pela Secretaria Consulente, que se refira a matriz de risco.**

Antes de adentrar ao próximo requisito, ressalto que o check list da contratação, em atendimento a IN 68 do TCE-ES, consta às fls. 193/200.

No que concerne à “**pesquisa de preço**”, o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 determina os requisitos que devem ser observados para a coleta de orçamentos que estimam o preço da contratação, a saber:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço



aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A título de informação, ressalto que o **entendimento do TCE/ES e do TCU** é no sentido de que a coleta de preços deve ser feita por meio da **cesta de preço**, formada com base em catálogos de fornecedores, pesquisas em sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, bancos de preços, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de sistema de registro de preços, e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

Nesse sentido, o **entendimento exarado no Acórdão nº 3.569/2023 do TCU** considerou **erro grosseiro** a realização de pesquisa de mercado exclusivamente junto à potenciais fornecedores, sem levar com conta contratações similares realizadas pela Administração Pública, **já que a inobservância de outras fontes propicia a ocorrência substancial sobrepreço no orçamento da licitação.**



No caso em tela, a pesquisa de preço consta às fls. 05/36, tendo sido realizado através de 02 (dois) orçamentos de empresas distintas, e 07 (sete) Relatórios do Banco de Preços, com data base em 29/04/2026, estando todos com identificação dos fornecedores e da servidora responsável, bem como dentro do prazo de validade das propostas.

Quanto a cotação realizada com os fornecedores, **a servidora responsável deverá observar o inciso IV do artigo 23 supramencionado, apresentando justificativa formal para escolha desses fornecedores**, senão vejamos:

Art. 23: *Omissis*

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (Grifei)

Acerca da responsabilidade na pesquisa de preço, informo que, **o entendimento previsto no Acórdão 1372/2019 - Plenário do TCU** - é no sentido de que o servidor que realizou a pesquisa de preços é responsável pelos valores constantes nos autos, **motivo pelo qual a cotação deve ser realizada com total zelo, sob pena de responsabilização**. Isto ocorre porque a pesquisa de preço está intimamente ligada ao preço médio que deve ser o mais fidedigno ao valor de mercado, uma vez que serve de parâmetro para compra pública.

Dessa forma, em regra, **cabe ao servidor responsável pelas cotações analisar se todos os requisitos foram atendidos, e se não há variação de valor**; ao Pregoeiro cabe esclarecer junto ao responsável pela cotação, **em casos de erros grosseiros e/ou dúvidas quanto à elaboração da pesquisa de preço**.

O **“preço médio”** da contratação consta às fls. 37/38, sendo que o inciso I do artigo 57 do Decreto Municipal nº 1.606/2023 define preço médio como o *“(…) valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados”*.



Com efeito, o preço médio deverá ser elaborado através da pesquisa de preço, e ser o mais fidedigno ao mercado, sendo necessário para isto, que o servidor que realizou a cotação observe se há ou não altas variações nos valores que compõem a pesquisa de preço, **o que deverá ser avaliado pela mesma e, se for o caso, retirados da pesquisa para que um novo preço médio seja juntado ao processo.**

Sobre o requisito de “**autorização para abertura do processo de contratação pelo Ordenador da Despesa**”, noto que consta tal manifestação nos autos, à fl. 204, através de autorização emitida pela Sra. Secretária Municipal de Educação, autorizando a instauração de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

Quanto à “**designação do agente de contratação - Pregoeiro - e equipe de apoio**”, verifico que este consta às fls. 205/206, conforme Portaria nº 041/2026, nos moldes exigidos pelo artigo 25 do Decreto Municipal nº 1.606/23.

**Acerca da “publicidade do edital de licitação**”, o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 determina que esta será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que deverá ser observado pelo Setor Competente, após todas as certificações necessárias, destacadas neste parecer.

No tocante à “**minuta do edital e do contrato, com as previsões contidas nos incisos VII a IX do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021**”, noto que a minuta do Edital e seus anexos, incluindo a minuta do Contrato, fora juntada às fls. 207/293, a qual será analisada no tópico a seguir.

### III – Da análise da minuta do Edital

A “**minuta do edital**” consta às fls. 207/240 e contém as informações previstas nos artigos pertinentes da Lei nº 14.133/2021, precipuamente, aqueles referentes à modalidade da licitação – **pregão eletrônico** – e ao critério de julgamento – **menor preço por item.**



Sobre o “critério de julgamento”, o inciso XLI do artigo 6º e do artigo 33, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevêm àqueles que serão utilizados no pregão, sendo que no caso em concreto, fora informada a adoção do critério de menor preço por item, em conformidade com o que consta à fl. 164 do Termo de Referência, que informa a adoção do referido critério.

**Dito isso, passo a análise pormenorizada da minuta do Edital, com os seguintes apontamentos:**

**a) Das obrigações da contratada – Subcontratação:**

Em análise, observo que o subitem 21.2.5 do item 21.2 (fl. 226), especifica que a contratada não poderá transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar quaisquer das prestações a que está obrigada.

Por outro lado, o subitem 29.1 do item 29 (fl. 236), prevê a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, limitada a até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, desde que previamente autorizada pela Administração e restrita exclusivamente a parcelas acessórias de apoio à execução, em consonância com a manifestação da Sra. Secretária Municipal de Educação, constante à fl. 159 do Termo de Referência.

**Diante disso, identifico inconsistência entre as disposições, razão pela qual deverá o Setor Competente promover a adequação da redação do subitem 21.2.5 (fls. 226), de modo que passe a refletir o entendimento da autoridade competente exarado no Termo de Referência.**

**b) Da análise dos anexos da Minuta do Edital:**

Em relação aos anexos da minuta do edital, o §3º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, especifica que “*Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio*



*eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso”, presumindo que, pelo menos esses anexos citados, deverão constar junto à minuta do Edital.*

Com efeito, observo que todos os documentos se encontram nos autos, desde a minuta do termo de referência (fls. 241/265), bem como pela relação dos materiais a serem entregues (fls. 266/268), a minuta do contrato (fls. 269/286), até os diversos modelos de declaração (fls. 287/290), e a matriz de risco (fls. 291/293).

Acerca da **minuta do termo de referência** (fls. 241/265), considerando os apontamentos feitos no corpo desse parecer, **reitera-se a necessidade de alterações no TR e na sua minuta anexa ao Edital**, para que todos os documentos da instrução processual estejam em consonância.

Quanto à **minuta do contrato**, juntada as fls. 269/286, o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 arrola todos os requisitos que devem constar como cláusulas contratuais, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

**XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (...)

**§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.**

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (Grifei)

Diante dos requisitos citados, noto que a minuta juntada prevê todos dos requisitos, exceto os incisos VI e XV, e o §2º, **o que deverá ser observado pela Sra. Secretária, para regularizar e/ou justificar os requisitos que são ou não necessários, visando garantir a plena execução contratual.**

Por fim, considerando as informações divergentes constantes na Cláusula Décima Oitava da minuta do contrato (fl. 285), conforme apontado no tópico específico desse Parecer, **a referida Cláusula deverá ser retificada, para constar a matriz apresentada pela Secretaria Consulente.**

#### IV - Conclusão

Por todo o exposto, sem adentrar as questões de mérito, opino pela possibilidade jurídica condicionada à aquisição de material de consumo (gás liquefeito de petróleo, acessórios e vasilhames para gás; água mineral e vasilhames de 20l com água mineral), para atender às necessidades dos alunos do Ensino Fundamental,



Atendimento Educacional Especializado (AEE), Educação Infantil: Creche, Pré-Escola e Secretaria Municipal de Educação (SEME), deste Município, **desde que sejam observados todos os apontamentos feitos neste parecer.**

Desde já informo que não é necessário o retorno do processo à Procuradoria Geral do Município para fiscalização do cumprimento das recomendações ora ofertadas, tendo em vista o teor da Instrução Normativa nº 001 PGM.

**Salvo melhor juízo, é o parecer.**

Linhares/ES, 10 de junho de 2026.

**PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE**

Procuradora Municipal  
OAB/ES Nº 14334